

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO III DE APOSENTADORIA - BANESES**

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Artigo 1º- Este documento, doravante designado Regulamento do Plano III de Aposentadoria, estabelece os direitos e as obrigações dos Patrocinadores, dos Participantes, dos Assistidos, dos Beneficiários e da Fundação Banestes de Seguridade social – Baneses, em relação a este Plano III de Aposentadoria.	Artigo 1º- Este documento, doravante designado Regulamento do Plano III de Aposentadoria, estabelece os direitos e as obrigações dos Patrocinadores, dos Participantes, dos Assistidos, dos Beneficiários e da Fundação Banestes de Seguridade Social – Baneses, em relação a este Plano III de Aposentadoria.	Ajuste redacional.
Artigo 2º - (...)	Artigo 2º - (...)	
Data de Cessação das Contribuições: primeiro dia do mês de competência para o qual não forem vertidas as contribuições para o Plano III de Aposentadoria pelo Participante;	Exclusão.	Exclusão, pois o termo não é utilizado no regulamento.
	<b>Data Efetiva da Alteração Regulamentar de 2025: significará a data de publicação, no Diário Oficial da União, da Portaria de aprovação, pela autoridade governamental competente, da versão do Regulamento que altera o percentual máximo de Contribuição Normal dos Patrocinadores de 9% (nove por cento) para 10% (dez por cento), e que o adapta às disposições da Resolução CNPC nº 50/2022 e da Resolução CNPC nº 60/2024;</b>	Inclusão de dispositivo para melhor compreensão das alterações regulamentares.
Data Efetiva do Plano ou Data Efetiva: data de eficácia da proposta regulamentar do Plano III de Aposentadoria, cuja data específica será definida pelo Conselho Deliberativo da Fundação, obedecido, para tanto, o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação da aprovação do processo de implantação do Plano pela autoridade governamental competente e as condições estabelecidas no Regulamento e, para todos os efeitos, será esta a data em que se iniciará o cômputo dos direitos e obrigações no Plano III de Aposentadoria;	Data Efetiva do Plano ou Data Efetiva: <b>corresponde ao dia 02/05/2017, data em que houve a eficácia das disposições do Plano III de Aposentadoria, aprovado pela autoridade governamental competente, por intermédio da Portaria Previc nº 149, de 15/02/2017, publicada no Diário Oficial da União no dia 17/02/2017;</b>	Explicitação da data efetiva do Plano, para melhor compreensão do regulamento.
Fundo de Cobertura do Serviço Passado – FCSP: fundo a ser constituído quando do início do Plano, na Data Efetiva, que corresponderá ao montante total de responsabilidade da Patrocinadora para a cobertura do valor de Serviço Passado correspondente a cada Participante Fundador, caso opte pelo pagamento à vista, quando do início do Plano, mas repassado aos Participantes Fundadores mensalmente;	Fundo de Cobertura do Serviço Passado – FCSP: fundo constituído quando do início do Plano, na Data Efetiva, que corresponderá ao montante total de responsabilidade da Patrocinadora para a cobertura do valor de Serviço Passado correspondente a cada Participante Fundador, caso opte pelo pagamento à vista, quando do início do Plano, mas repassado aos Participantes Fundadores mensalmente;	Exclusão do trecho “a ser”, considerando que o Fundo em questão já foi constituído.
Fundo de Reversão de Excedentes – FRE: fundo de natureza coletiva, que será constituído em quantitativo de cotas por sobras da Conta CPC e CPS, no caso de Resgate, sendo que o	Fundo de Reversão de Excedentes – FRE: fundo de natureza coletiva, constituído em quantitativo de cotas por sobras da Conta CPC e CPS, no caso de Resgate, sendo que o saldo deste fundo	Exclusão do trecho “que será”, considerando que o Fundo em questão já foi constituído.

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO III DE APOSENTADORIA - BANESES**

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>saldo deste fundo poderá ser destinado, de forma integral ou parcial, com base em decisão tomada pelo Conselho Deliberativo da Fundação, fundamentado em Parecer Atuarial, obedecida a legislação vigente e critérios uniformes e não discriminatórios em relação aos Participantes, aos Assistidos e aos Patrocinadores, conforme o caso, dentre outras possibilidades, à cobertura de eventuais oscilações de risco econômico-financeiro, à necessidade de cobertura de débitos ou de custeio relativos às despesas administrativas previdenciais, à cobertura das Contribuições Normais dos Patrocinadores e dos Participantes e à melhoria de benefícios dos Assistidos, bem como à Conta de Contribuição do Participante – CCP e à Conta de Contribuição dos Patrocinadores – CPC, vinculadas a cada Participante, e à Conta de Participante – CP, vinculada a cada Assistido, sempre observada a paridade contributária;</p>	<p>poderá ser destinado, de forma integral ou parcial, com base em decisão tomada pelo Conselho Deliberativo da Fundação, fundamentado em Parecer Atuarial, obedecida a legislação vigente e critérios uniformes e não discriminatórios em relação aos Participantes, aos Assistidos e aos Patrocinadores, conforme o caso, dentre outras possibilidades, à cobertura de eventuais oscilações de risco econômico-financeiro, à necessidade de cobertura de débitos ou de custeio relativos às despesas administrativas previdenciais, à cobertura das Contribuições Normais dos Patrocinadores e dos Participantes e à melhoria de benefícios dos Assistidos, bem como à Conta de Contribuição do Participante – CCP e à Conta de Contribuição dos Patrocinadores – CPC, vinculadas a cada Participante, e à Conta de Participante – CP, vinculada a cada Assistido, sempre observada a paridade contributária;</p>	
<p>Participante: Empregado que se inscrever no Plano III de Aposentadoria, além dos Participantes Vinculados e Participantes Autopatrocinaados que adquirirem tais condições no referido Plano devido à opção pelos institutos correspondentes. A condição de Participante só poderá ser adquirida desde que o Empregado não possua vinculação a qualquer outro Plano de Benefícios previdenciários patrocinado pelos Patrocinadores, exceto se estiver, no outro plano, na condição de Participante Vinculado ou de Participante Autopatrocinaado, este último somente nos casos em que houve Término do Vínculo Empregatício. Neste documento, a expressão Participante engloba também os Participantes Fundadores, exceto se houver menção formal que restrinja este sentido;</p>	<p>Participante: Empregado <b>inscrito</b> no Plano III de Aposentadoria, além dos Participantes Vinculados e Participantes Autopatrocinaados que adquirirem tais condições no referido Plano devido à opção pelos institutos correspondentes. A condição de Participante só poderá ser adquirida desde que o Empregado não possua vinculação a qualquer outro Plano de Benefícios previdenciários patrocinado pelos Patrocinadores, exceto se estiver, no outro plano, na condição de <b>Assistido</b>, Participante Vinculado ou de Participante Autopatrocinaado, e somente nos casos em que houve Término do Vínculo Empregatício. Neste documento, a expressão Participante engloba também os Participantes Fundadores, exceto se houver menção formal que restrinja este sentido;</p>	<p>Ajuste redacional, tendo em vista a inclusão da hipótese de adesão automática, e ajuste prever a possibilidade de adesão de pessoa na condição de assistido do Plano II, desde que tenha havido término do vínculo empregatício.</p>
<p>Participante Fundador: são aquelas pessoas físicas, na condição de Empregados dos Patrocinadores do Plano III de Aposentadoria, que se inscreverem no referido Plano durante o Período de Inscrição.</p>	<p>Participante Fundador: são aquelas pessoas físicas, na condição de Empregados dos Patrocinadores do Plano III de Aposentadoria, que se inscreverem no referido Plano durante o Período de Inscrição;</p>	<p>Ajuste de pontuação para padronização.</p>
<p>Período de Inscrição: é o prazo de 90 (noventa) dias a contar da Data Efetiva, concedido para os Empregados dos Patrocinadores</p>	<p>Período de Inscrição: <b>significa o período compreendido entre 02/05/2017 e 30/07/2017, correspondente ao</b> prazo de 90</p>	<p>Explicitação do período de inscrição, para melhor</p>

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO III DE APOSENTADORIA - BANESES**

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>se inscreverem no Plano III de Aposentadoria na condição de Participante Fundador. Entende-se como Data Efetiva, conforme consta da definição prevista neste artigo, a data específica a ser definida pelo Conselho Deliberativo da Fundação, obedecido, para tanto, o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação da aprovação do processo de implantação do Plano pela autoridade governamental competente e as condições estabelecidas no Regulamento e, para todos os efeitos, será esta a data em que se iniciará o cômputo dos direitos e obrigações no Plano III de Aposentadoria;</p>	<p>(noventa) dias a contar da Data Efetiva, <b>que foi</b> concedido para os Empregados dos Patrocinadores se inscreverem no Plano III de Aposentadoria na condição de Participante Fundador;</p>	<p>compreensão do regulamento. Mudança de tempo verbal e exclusão da definição de Data Efetiva, pois já se encontra neste glossário.</p>
<p>Serviço Passado: tempo de Serviço do Participante Fundador admitido pelo Patrocinador no período compreendido entre 30/10/2013, data do fechamento do Plano II de Aposentadoria (CNPB nº 1998.0012-29) para novas inscrições de participantes, e a Data Efetiva do Plano. O seu cômputo será iniciado na data de admissão no respectivo Patrocinador e encerrado na Data Efetiva do Plano III de aposentadoria;</p>	<p>Serviço Passado: tempo de Serviço do Participante Fundador admitido pelo Patrocinador no período compreendido entre 30/10/2013, data do fechamento do Plano II de Aposentadoria (CNPB nº 1998.0012-29) para novas inscrições de participantes, e a Data Efetiva do Plano. O seu cômputo <b>foi</b> iniciado na data de admissão no respectivo Patrocinador e encerrado na Data Efetiva do Plano III de aposentadoria;</p>	<p>Mudança de tempo verbal.</p>
<p>Término do Vínculo Empregatício: para o Empregado, corresponde à perda do vínculo empregatício e, para o Dirigente e/ou Conselheiro eleito, corresponde à perda do mandato, ambos com o respectivo Patrocinador;</p>	<p>Término do Vínculo Empregatício: para o Empregado, corresponde à perda do vínculo empregatício, <b>inclusive quando decorrente de transferência para outra empresa não Patrocinadora do Plano</b>, e, para o Dirigente e/ou Conselheiro eleito, corresponde à perda do mandato, ambos com o respectivo Patrocinador;</p>	<p>Alteração para deixar claro que, nos termos do art. 30 da Resolução CNPC nº 50/2022, em caso de transferência do empregado para outra empresa, o tratamento conferido será o mesmo dos demais empregados que perderam o vínculo.</p>
<p>Termo Individual de Inscrição: instrumento por meio do qual os Empregados dos Patrocinadores do Plano III de Aposentadoria formalizarão a sua opção pela inscrição no Plano III de Aposentadoria, o qual estabelece as condições, as obrigações e os direitos daqueles, sendo que, se ocorrer durante o Período de Inscrição, serão considerados Participantes Fundadores;</p>	<p>Termo Individual de Inscrição: instrumento por meio do qual os Empregados dos Patrocinadores do Plano III de Aposentadoria formalizarão a sua opção pela inscrição no Plano III de Aposentadoria, <b>quando esta for realizada pela forma convencional</b>, o qual estabelece as condições, as obrigações e os direitos daqueles, sendo que, se ocorrer durante o Período de Inscrição, serão considerados Participantes Fundadores;</p>	<p>Ajuste redacional, tendo em vista a inclusão da hipótese de adesão automática.</p>
<p>Artigo 3º - (...)</p>	<p>Artigo 3º - (...)</p>	
<p>§2º - Consideram-se Participantes as pessoas físicas, na condição de Empregados dos Patrocinadores, a partir da Data Efetiva, que</p>	<p>§2º - Consideram-se Participantes as pessoas físicas, na condição de Empregados dos Patrocinadores, que <b>forem inscritos no Plano</b>,</p>	<p>Inclusão de cláusula para prever a modalidade de adesão</p>

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO III DE APOSENTADORIA - BANESES**

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
venham a se inscrever no Plano III de Aposentadoria, inclusive, na forma do artigo 5º, desde que não estejam percebendo quaisquer Benefícios de Renda Mensal pelo Plano III de Aposentadoria.	<p><b>mediante uma das formas previstas nas alíneas a seguir</b>, desde que não estejam percebendo quaisquer Benefícios de Renda Mensal pelo Plano III de Aposentadoria:</p> <p><b>a) convencional, por iniciativa do Participante, e formalizada por meio de Termo Individual de Inscrição; ou</b></p> <p><b>b) automática, por iniciativa da Patrocinadora, no momento do estabelecimento da relação de trabalho.</b></p>	automática de participantes ao Plano.
§3º - Consideram-se Participantes Autopatrocínados, os Participantes que fizerem a opção pelo Autopatrocínio, na forma disposta na Seção II do Capítulo V, conforme o caso.	§3º - Consideram-se Participantes Autopatrocínados, os Participantes que fizerem a opção pelo Autopatrocínio, na forma disposta na Seção II do Capítulo V.	Exclusão do trecho “conforme o caso”, com intuito de melhoria redacional.
§5º - Consideram-se Participantes Fundadores os Participantes de que trata o §2º do artigo 3º, que se inscreverem no Plano III de Aposentadoria durante o Período de Inscrição, na forma do artigo 5º, sendo que estes poderão assumir a condição de Participantes Fundadores Autopatrocínados ou Participantes Fundadores Vinculados, conforme opção pelos institutos que venham a fazer, na forma disposta no Capítulo V, respectivamente.	§5º - Consideram-se Participantes Fundadores os Participantes de que trata o §2º do artigo 3º, que se <b>inscreveram</b> no Plano III de Aposentadoria durante o Período de Inscrição, na forma do artigo 5º, sendo que estes <b>podem</b> assumir a condição de Participantes Fundadores Autopatrocínados ou Participantes Fundadores Vinculados, conforme opção pelos institutos que venham a fazer, na forma disposta no Capítulo V, respectivamente.	Mudança de tempo verbal.
§8º - Somente os Participantes Fundadores, admitidos pelo Patrocinador no período compreendido entre 30/10/2013, data do fechamento do Plano II de Aposentadoria (CNPB nº 1998.0012-29) para novas inscrições de participantes, e a Data Efetiva do Plano, e que optarem por custear a respectiva parte de seu Serviço Passado, terão direito de receber o aporte contributivo patronal de serviço passado, que se dará de forma paritária ao Participante Fundador, nos termos e condições previstas neste Regulamento.	§8º - Somente os Participantes Fundadores, admitidos pelo Patrocinador no período compreendido entre 30/10/2013, data do fechamento do Plano II de Aposentadoria (CNPB nº 1998.0012-29) para novas inscrições de participantes, e a Data Efetiva do Plano, e que <b>optaram</b> por custear a respectiva parte de seu Serviço Passado, <b>tiveram</b> direito de receber o aporte contributivo patronal de serviço passado, que se <b>deu</b> de forma paritária ao Participante Fundador, nos termos e condições previstas neste Regulamento.	Mudança de tempo verbal.
Artigo 4º - (...)	Artigo 4º - (...)	
§1º - Em não havendo Beneficiários, o Benefício de Pensão por Morte de Participante ou Aposentado será pago aos Beneficiários Indicados devidamente inscritos no Plano III de Aposentadoria. Na ausência também dos Beneficiários	§1º - Em não havendo Beneficiários, o Benefício de Pensão por Morte de Participante ou Aposentado será pago aos Beneficiários Indicados devidamente inscritos no Plano III de Aposentadoria. Na <b>inexistência</b> , também dos Beneficiários Indicados, o saldo	Melhoria redacional, para melhor compreensão do dispositivo.

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO III DE APOSENTADORIA - BANESES**

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Indicados, o saldo remanescente da Conta Identificada de Benefício será pago aos Herdeiros Legais, mediante apresentação de documento expedido por autoridade competente para tanto.	remanescente da Conta <b>de Participante - CP</b> será pago aos Herdeiros Legais, mediante apresentação de documento expedido por autoridade competente para tanto.	
§2º - Quando do evento de óbito do Participante ou do Assistido, e se não existir a inscrição dos Beneficiários dispostos no caput e parágrafos deste artigo, ou estes não venham a requerer o benefício que lhes cabe, nem houver apresentação de documento expedido por autoridade competente para tanto por parte de Herdeiros Legais à Fundação, na ausência dos referidos Beneficiários ou Beneficiários Indicados, os valores remanescentes, em quantitativo de cotas, dos saldos das Contas CCP, CPC, CSP, CPS e CRP, se existentes, bem como da Conta CP, conforme o caso, não pagos e não reclamados no prazo de 5 (cinco) anos, observado o disposto no artigo 58, serão transferidos para o Fundo de Reversão de Excedentes – FRE.	§2º - Quando do evento de óbito do Participante ou do Assistido, e se não existir a inscrição dos Beneficiários <b>ou Beneficiários Indicados</b> dispostos no caput e parágrafos deste artigo, ou estes não venham a requerer o benefício que lhes cabe, nem houver apresentação de documento expedido por autoridade competente para tanto por parte de Herdeiros Legais à Fundação, na <b>inexistência</b> dos referidos Beneficiários ou Beneficiários Indicados, os valores remanescentes, em quantitativo de cotas, dos saldos das Contas CCP, CPC, CSP, CPS e CRP, se existentes, bem como da Conta CP, conforme o caso, não pagos e não reclamados no prazo de 5 (cinco) anos, observado o disposto no artigo <b>60</b> , serão transferidos para o Fundo de Reversão de Excedentes – FRE.	Melhoria redacional, para melhor compreensão do dispositivo e ajuste de remissão.
§3º - Caso os Beneficiários, Beneficiários Indicados ou Herdeiros Legais, de que trata o parágrafo anterior, vierem a requerer o benefício correspondente ou o saldo das Contas CCP, CPC e CRP, além da CSP e CPS, no caso de Participante Fundador, se existentes, bem como da Conta CP, conforme o caso, e em sendo pertinente a solicitação, os valores devidos serão pagos, observado o disposto no artigo 58.	§3º - Caso os Beneficiários, Beneficiários Indicados ou Herdeiros Legais, de que trata o parágrafo anterior, vierem a requerer o benefício correspondente ou o saldo das Contas CCP, CPC e CRP, além da CSP e CPS, no caso de Participante Fundador, se existentes, bem como da Conta CP, conforme o caso, e em sendo pertinente a solicitação, os valores devidos serão pagos, observado o disposto no artigo <b>60</b> .	Ajuste de remissão.
Artigo 5º - Considera-se inscrição no Plano III de Aposentadoria, em relação:	Artigo 5º - Consideram-se <b>inscritos</b> no Plano III de Aposentadoria:	Ajuste verbal.
I - Aos Patrocinadores, nos termos do §1º do artigo 3º, considerando a sua prévia aprovação pelo órgão governamental competente;	I - <b>Os</b> Patrocinadores, nos termos do §1º do artigo 3º, considerando a sua prévia aprovação pelo órgão governamental competente;	Melhoria redacional.
II - Ao Participante, a homologação, por parte da Fundação, do respectivo pedido de inscrição no Plano III de Aposentadoria, a partir da Data Efetiva, inclusive.	II - <b>Os empregados dos Patrocinadores, mediante uma das formas de inscrição previstas no §2º do artigo 3º.</b>	Inclusão de cláusula em decorrência da previsão da modalidade de adesão automática de participantes ao Plano.
	<b>§1º - No caso da modalidade de inscrição automática, o Participante passa a ter todos os direitos previstos neste</b>	Inclusão de cláusula para prever a modalidade de adesão

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO III DE APOSENTADORIA - BANESES**

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	<p><b>Regulamento, considerando a Contribuição Normal do Participante de 10% (dez por cento) aplicável sobre o Salário de Participação do Participante, havendo a possibilidade de alteração do percentual, de forma voluntária, mediante opção formal manifestada à Fundação com antecedência de 30 (trinta) dias, sendo que, no percentual de 10% (dez por cento) ou em outro posteriormente escolhido pelo Participante para a Contribuição Normal do Participante estará contida a parcela destinada à Contribuição de Risco e será acrescida da Contribuição Extra, calculada nos termos do Plano de Custeio e no Plano de Gestão Administrativa – PGA da Fundação, nos termos do incisos I e III do artigo 44 deste Regulamento.</b></p>	<p>automática de participantes ao Plano.</p>
	<p><b>§2º - Em se tratando de inscrição automática, a Fundação comunicará ao Participante, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da inscrição automática, por qualquer meio que assegure sua ciência, inclusive eletrônico:</b></p> <p><b>a) que a inscrição no Plano implica autorização para o desconto periódico da contribuição devida pelo Participante e aporte da contrapartida da Patrocinadora, nos termos deste Regulamento e do plano de custeio; e</b></p> <p><b>b) que o Participante poderá manifestar em até 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da inscrição, o desejo de que a inscrição automática seja tornada sem efeito.</b></p>	<p>Inclusão de cláusula para disciplinar a modalidade de adesão automática de participantes ao Plano.</p>
	<p><b>§3º - O silêncio ou inércia do Participante no período previsto no §2º deste artigo, alínea “b”, implica sua anuência à inscrição no Plano.</b></p>	<p>Inclusão de cláusula para disciplinar a modalidade de adesão automática de participantes ao Plano.</p>
	<p><b>§4º - Na hipótese da inscrição se tornar sem efeito, mediante manifestação expressa de desistência do Participante inscrito automaticamente, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias da data da inscrição, será assegurado o direito à restituição de contribuições pessoais vertidas, atualizada pela variação positiva</b></p>	<p>Inclusão de cláusula para disciplinar a modalidade de adesão automática de participantes ao Plano.</p>

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO III DE APOSENTADORIA - BANESES**

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	<b>do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, a ser paga em até 60 (sessenta) dias contados da data do protocolo do pedido de desistência na Fundação.</b>	
	<b>§5º - As contribuições realizadas pela Patrocinadora serão restituídas à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo e condições previstos no § 4º deste artigo.</b>	Inclusão de cláusula para disciplinar a modalidade de adesão automática de participantes ao Plano.
	<b>§6º - A Fundação será responsável pela restituição das contribuições ao Participante, cuja operacionalização deve ser realizada por meio da Patrocinadora.</b>	Inclusão de cláusula para disciplinar a modalidade de adesão automática de participantes ao Plano.
	<b>§7º - A restituição das contribuições em virtude da desistência da inscrição prevista no § 4º deste artigo não caracteriza resgate de contribuições.</b>	Inclusão de cláusula para disciplinar a modalidade de adesão automática de participantes ao Plano.
	<b>§8º - Caso a Fundação não cumpra as obrigações de que trata o § 2º deste artigo, o Participante poderá manifestar sua desistência a qualquer tempo, aplicando-se o disposto neste Regulamento em relação à desistência.</b>	Inclusão de cláusula para disciplinar a modalidade de adesão automática de participantes ao Plano.
	<b>§9º - Após o período de desistência de que trata este artigo, é assegurado ao Participante o direito de requerer a qualquer tempo, antes de entrar em gozo de benefício, o cancelamento de sua inscrição no Plano, nos termos deste Regulamento.</b>	Inclusão de cláusula para disciplinar a modalidade de adesão automática de participantes ao Plano.
§1º - A inscrição dos membros relacionados nos incisos do artigo 5º, e a manutenção desta qualidade no Plano III de Aposentadoria, inclusive enquanto Assistidos, são pressupostos indispensáveis para o exercício dos direitos e obrigações descritos neste Regulamento.	<b>§10 - (...)</b>	Renumeração.
§2º - Quando a homologação da inscrição formal do Participante ao Plano III de Aposentadoria ocorrer durante o Período de Inscrição, este será considerado Participante Fundador.	<b>§11 – Nos casos em que</b> a homologação da inscrição formal do Participante ao Plano III de Aposentadoria <b>ocorreu</b> durante o Período de Inscrição, este <b>foi</b> considerado Participante Fundador.	Ajuste de tempo verbal, tendo em vista que o Período de Inscrição já se encerrou.
§3º - O Participante será considerado Segurado quando sua inscrição for homologada pela Seguradora.	<b>§12 - (...)</b>	Renumeração.
§4º - No ato da inscrição, o Participante apresentará os documentos exigidos pela Fundação, recebendo desta, caso	<b>§13 - Aos Participantes serão disponibilizados, no sítio eletrônico da Fundação, o Estatuto da Fundação, este Regulamento, o</b>	Melhoria redacional e juste para prever o meio (eletrônico) de

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO III DE APOSENTADORIA - BANESES**

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
homologado o pedido, a identificação comprobatória de sua condição de Participante, cópia do Regulamento do Plano III de Aposentadoria e do Estatuto da Fundação, bem como os demais materiais explicativos previstos na legislação específica.	<b>certificado de Participante e o material explicativo que descreva as características deste Plano, no momento da inscrição, quando realizada de forma convencional, ou, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da inscrição automática.</b>	disponibilização de tais documentos.  Ajuste para disciplinar a modalidade de adesão automática de participantes ao Plano.
§5º - O Participante e o Aposentado são obrigados a comunicar formalmente à Fundação, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência e juntando os documentos exigidos, qualquer modificação posterior das informações prestadas na sua inscrição, inclusive no que se refere a Beneficiários ou Beneficiários Indicados.	<b>§14 - (...)</b>	Renumeração.
§6º - Os Participantes Fundadores terão convalidadas as inscrições realizadas durante o Período de Inscrição, na Data Efetiva, desde que devidamente homologadas pela Fundação, sendo tal data considerada, para todos os efeitos, como aquela em que se iniciará o cômputo dos direitos e obrigações no Plano III de Aposentadoria, conforme condições estabelecidas no Termo Individual de Inscrição, bem como aquelas previstas neste Regulamento.	<b>§15</b> - Os Participantes Fundadores <b>tiveram</b> convalidadas as inscrições realizadas durante o Período de Inscrição, na Data Efetiva, desde que devidamente homologadas pela Fundação, sendo tal data considerada, para todos os efeitos, como aquela em que se <b>iniciou</b> o cômputo dos direitos e obrigações no Plano III de Aposentadoria, conforme condições estabelecidas no Termo Individual de Inscrição, bem como aquelas previstas neste Regulamento.	Renumeração e mudança de tempo verbal.
Artigo 7º - (...)	Artigo 7º - (...)	
VI - Não for possível presumir a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, na forma prevista no §3º do artigo 10.	VI - Não for possível presumir a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, na forma prevista no <b>§4º</b> do artigo 10.	Ajuste de remissão.
Artigo 10 – (...)	Artigo 10 – (...)	
§1º – A Fundação fornecerá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação da data do Término do Vínculo Empregatício do Participante com os Patrocinadores ou da data do protocolo do respectivo requerimento pelo Participante, o Extrato Previdenciário contendo as informações exigidas pela legislação vigente, contemplando inclusive os débitos porventura existentes com a Fundação.	§1º – A Fundação fornecerá, <b>por meio eletrônico</b> , no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação da data do Término do Vínculo Empregatício do Participante com os Patrocinadores ou da data do protocolo do respectivo requerimento pelo Participante, o Extrato Previdenciário contendo as informações exigidas pela legislação vigente, contemplando inclusive os débitos porventura existentes com a Fundação.	Ajuste em decorrência do art. 116 da Res. Previc nº 23/2023.

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO III DE APOSENTADORIA - BANESES**

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	<b>§3º - Na hipótese de questionamento, pelo Participante, das informações constantes do Extrato Previdenciário, o prazo para opção a que se refere o §2º deste artigo será suspenso até que sejam prestados, pela Fundação, os esclarecimentos pertinentes, observado o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do questionamento.</b>	Inclusão de dispositivo nos termos do art. 121, §2º da Resolução Previc nº 23/2023.
§3º – Caso o Participante não protocole o Termo de Opção no prazo estipulado, será presumida sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que tenha cumprido os requisitos regulamentares exigidos para ter direito a este instituto, na data do Término do Vínculo Empregatício.	<b>§4º - (...)</b>	Renumeração.
§4º – Observado o disposto no parágrafo precedente, o Participante terá direito ao Resgate, caso não tenha cumprido os requisitos para presunção da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, considerando o disposto na Seção IV do Capítulo V.	<b>§5º - (...)</b>	Renumeração.
§5º – Observado o disposto no inciso IV do artigo 45, o Participante ficará responsável pelo pagamento da Contribuição de Risco, tanto as de sua responsabilidade quanto as de responsabilidade do respectivo Patrocinador, durante o período em que não tenha optado por nenhum dos institutos, sendo que, caso não o faça, perderá a condição de Segurado, não tendo direito a qualquer indenização em caso de morte ou invalidez.	<b>§6º - (...)</b>	Renumeração.
Artigo 11 – (...)	Artigo 11 – (...)	
§3º – As contribuições a serem vertidas pelo Participante Autopatrocinado serão devidas a partir do Término do Vínculo Empregatício com os Patrocinadores, ou da perda parcial ou total de seu Salário de Participação, e serão depositadas na Conta de Contribuição do Participante – CCP, considerando: as Contribuições Normais de sua responsabilidade e as Contribuições Normais que seriam de responsabilidade do Patrocinador, além das Contribuições Extras, que serão destinadas ao Fundo Administrativo; e as Contribuições de Risco, suas e as de responsabilidade dos Patrocinadores, as quais serão destinadas à Seguradora. Será mantido o saldo existente na Conta de Contribuição do Patrocinador – CPC, e deverão	§3º – As contribuições a serem vertidas pelo Participante Autopatrocinado serão devidas a partir do Término do <b>Vínculo</b> Empregatício com os Patrocinadores, ou da perda parcial ou total de seu Salário de Participação, e serão depositadas na Conta de Contribuição do Participante – CCP, considerando: as Contribuições Normais de sua responsabilidade e as Contribuições Normais que seriam de responsabilidade do Patrocinador, além das Contribuições Extras, que serão destinadas ao Fundo Administrativo; e as Contribuições de Risco, suas e as de responsabilidade dos Patrocinadores, as quais serão destinadas à Seguradora. Será mantido o saldo existente na Conta de Contribuição do Patrocinador – CPC, e deverão observar os	Ajuste de acentuação.

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO III DE APOSENTADORIA - BANESES**

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>observar os mesmos prazos e encargos previstos neste Regulamento, conforme dispõe o §1º e o §2º do artigo 46 e o artigo 50, exceto para as contribuições devidas até findo o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do Extrato Previdenciário, que não sofrerão acréscimos, desde que liquidadas até aquela data.</p>	<p>mesmos prazos e encargos previstos neste Regulamento, conforme dispõe o §1º e o §2º do artigo 46 e o artigo 50, exceto para as contribuições devidas até findo o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do Extrato Previdenciário, que não sofrerão acréscimos, desde que liquidadas até aquela data.</p>	
<p>Artigo 12 – (...)</p>	<p>Artigo 12 – (...)</p>	
<p>II – Ter cumprido carência mínima de 3 (três) anos de vinculação ao Plano III de Aposentadoria;</p>	<p>II – Ter cumprido carência mínima de 3 (três) anos de vinculação ao Plano III de Aposentadoria;</p>	<p>Ajuste de pontuação.</p>
<p>III – Não ter requerido um Benefício Programado; e</p>	<p>III – <b>Não estar elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal;</b> e</p>	<p>Ajuste redacional, pois, de acordo o art. 4º da Resolução CNPC nº 50/2022, apenas a elegibilidade ao benefício pleno retira do participante o direito de optar pelo BPD.</p>
<p>§7º – A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pelos institutos de Resgate ou Portabilidade, previstos neste Regulamento, sendo que os valores correspondentes a esses institutos serão apurados de acordo com o disposto nas referidas Seções.</p>	<p>§7º – A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pelos institutos <b>do Autopatrocínio</b>, Resgate ou Portabilidade, previstos neste Regulamento, sendo que os valores correspondentes a esses institutos serão apurados de acordo com o disposto nas referidas Seções.</p>	<p>Inclusão em decorrência do art. 3º da Res. CNPC 50/2022.</p>
<p>§8º – O Participante Vinculado que vier a se invalidar antes de alcançar a Elegibilidade para percepção do Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido fará jus ao Benefício de Aposentadoria por Invalidez. Nos casos do Participante Vinculado que vier a falecer antes de alcançar a Elegibilidade para percepção do Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido, seus Beneficiários ou Beneficiários Indicados farão jus à Pensão por Morte, sendo que, na ausência dos anteditos Beneficiários ante o óbito do titular, somente terão direito ao recebimento do Saldo da Conta de Participante – CP na forma de pagamento único, e rateado o valor de forma igual entre os Herdeiros Legais.</p>	<p>§8º - O Participante Vinculado que vier a se invalidar antes de alcançar a Elegibilidade para percepção do Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido fará jus ao Benefício de Aposentadoria por Invalidez. Nos casos do Participante Vinculado que vier a falecer antes de alcançar a Elegibilidade para percepção do Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido, seus Beneficiários ou Beneficiários Indicados farão jus à Pensão por Morte, sendo que, na <b>inexistência</b> dos anteditos Beneficiários ante o óbito do titular, <b>os Herdeiros Legais</b> terão direito <b>somente</b> ao recebimento do Saldo da Conta de Participante – CP na forma de pagamento único, <b>sendo o valor rateado em partes iguais.</b></p>	<p>Melhoria redacional, para melhor compreensão do dispositivo.</p>
<p>Artigo 13 – (...)</p>	<p>Artigo 13 – (...)</p>	

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO III DE APOSENTADORIA - BANESES**

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	<b>§1º - Exclusivamente para fins de opção pelo Resgate, a suspensão do contrato de trabalho decorrente de invalidez de Participante equipara-se ao Término do Vínculo Empregatício.</b>	Explicitação de regra que consta do art. 17, §5º, da Res. CNPC nº 50/2022.
§1º – O valor do Resgate previsto no Plano III de Aposentadoria, na Data de Opção, corresponde ao saldo em quantitativo de cotas existente nas contas CCP e CRP, esta última, de forma facultativa, referente aos recursos constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrado por entidade aberta de previdência complementar ou Sociedade Seguradora, e CSP, caso exista, valorizado pela cota referente ao mês anterior ao do requerimento do Resgate.	<b>§2º - (...)</b>	Renumeração.
§2º – No tocante aos saldos existentes nas Contas CPC e CPS, o Participante fará jus a 4/12% (quatro doze avos por cento) por mês de contribuição ao Plano III de Aposentadoria, restando limitado o resgate no percentual de 100%.	<b>§3º - (...)</b>	Renumeração.
§3º – Não constituirão direito de Resgate as contribuições destinadas ao Capital Segurado e nem as Contribuições Extras.	<b>§4º - (...)</b>	Renumeração.
§4º – A opção pelo Resgate implicará o cancelamento da inscrição no Plano III de Aposentadoria, cessando todo e qualquer compromisso deste em relação ao Participante e aos seus respectivos Beneficiários ou Beneficiários Indicados, à exceção do pagamento das parcelas vincendas, quando da opção pelo parcelamento, na forma do §5º deste artigo.	<b>§5º - A opção pelo Resgate implicará o cancelamento da inscrição no Plano III de Aposentadoria, cessando todo e qualquer compromisso deste em relação ao Participante e aos seus respectivos Beneficiários ou Beneficiários Indicados ou Herdeiros Legais, à exceção do pagamento das parcelas vincendas, quando da opção pelo parcelamento, na forma do §6º deste artigo.</b>	Renumeração, ajuste de remissão e melhoria redacional.
§5º – O pagamento do Resgate corresponderá a uma parcela única, podendo, por opção formal do Participante, ser pago em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, desde que a parcela mensal não seja inferior ao limite estabelecido no §2º do artigo 20.	<b>§6º – O pagamento do Resgate corresponderá a uma parcela única, com possibilidade de diferimento em até 90 (noventa) dias, podendo, por opção formal do Participante, ser pago em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.</b>	Renumeração, alteração e exclusão do trecho “desde que a parcela mensal não seja inferior ao limite estabelecido no §2º do artigo 20” para contemplar a regra prevista no art. 21, I, da Resolução CNPC nº 50/2022.
§6º – Quando da opção do Participante pelo parcelamento do Resgate, o saldo remanescente, a partir do pagamento da primeira parcela, deverá ser mantido em quantitativo de cotas, atualizado conforme critérios previstos nos artigos 52 e 53.	<b>§7º – Quando da opção do Participante pelo parcelamento do Resgate, o saldo remanescente, a partir do pagamento da primeira parcela, deverá ser mantido em quantitativo de cotas, atualizado conforme critérios previstos nos artigos 52 e 53, até a data do</b>	Renumeração e ajuste em decorrência do art. 115, VI, da Res. Previc nº 23/2023.

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO III DE APOSENTADORIA - BANESES**

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Neste caso, será cobrada Taxa de Administração prevista no Plano de Custeio.	<b>efetivo pagamento.</b> Neste caso, será cobrada Taxa de Administração prevista no Plano de Custeio.	
§7º – Em havendo o Resgate, e na existência de saldo na Conta de Recursos Portados – CRP referente a recursos oriundos de entidade fechada de previdência complementar, em face da impossibilidade de realização de Resgate de tais recursos, estes poderão ser portados para outro plano de benefícios, a ser indicado pelo Participante.	Exclusão.	Exclusão em decorrência do item abaixo proposto.
	<b>§8º - É facultado ao Participante o Resgate de recursos oriundos de entidade fechada de previdência complementar, recepcionados por este Plano III de Aposentadoria, desde que cumprido o prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contados da data da Portabilidade, sendo vedado o resgate das parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador.</b>	Inclusão de faculdade prevista no art. 18, II, da Res. CNPC 50/2022.
§8º – Caso o Participante possua débitos com o Plano III de Aposentadoria ou com a Fundação, de qualquer natureza, quando do pagamento do Resgate, os mesmos serão descontados do valor a ser pago, integral ou parceladamente, conforme venha a ser disciplinado pela Fundação.	<b>§9º - (...)</b>	Renumeração.
§9º – Os montantes não resgatados do saldo da Conta de Contribuição do Patrocinador – CPC serão integralmente destinados ao Fundo de Reversão de Excedentes – FRE.	<b>§10 - (...)</b>	Renumeração.
Artigo 14 – (...)	Artigo 14 – (...)	
§2º – Uma vez recebido o Termo de Opção firmado pelo Participante, a Fundação elaborará o Termo de Portabilidade contendo todas as informações exigidas pela legislação aplicável, e o encaminhará, no prazo legal, ao Participante, que poderá contestá-lo, observado o respectivo prazo previsto em lei. Em não havendo contestação, a Fundação dará prosseguimento às providências para que a Portabilidade seja efetivada dentro do prazo máximo estabelecido pela legislação.	§2º – Uma vez recebido o Termo de Opção firmado pelo Participante, a Fundação elaborará o Termo de Portabilidade contendo todas as informações exigidas pela legislação aplicável, e o encaminhará, no prazo legal, <b>à entidade administradora do Plano Receptor, ou, sendo o caso, ao próprio Participante.</b>	Ajuste para adequar ao disposto no art. 123, caput e parágrafo único, da Res. Previc nº 23/2023.
§3º – O valor da Portabilidade prevista no Plano III de Aposentadoria, na Data de Opção, corresponde ao saldo, em quantitativo de cotas, existente nas contas CCP, CPC, CRP, CSP e	§3º – O valor da Portabilidade prevista no Plano III de Aposentadoria, na Data de Opção, corresponde ao saldo, em quantitativo de cotas, existente nas contas CCP, CPC, CRP, CSP e	Ajuste em decorrência do art. 115, VI, da Res. Previc nº 23/2023.

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO III DE APOSENTADORIA - BANESES**

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
CPS, caso existam, valorizado pela cota referente ao mês anterior ao mês da efetiva movimentação financeira.	CPS, caso existam, valorizado pela cota referente <b>ao dia da efetiva transferência dos recursos.</b>	
§7º – A opção pela Portabilidade, nos termos deste artigo, é de caráter irrevogável e irretratável, extinguindo-se, a partir de sua efetivação, todas e quaisquer obrigações do Plano III de Aposentadoria e da Fundação com o Participante, e seus respectivos Beneficiários ou Beneficiários Indicados, exceto no que diz respeito à transferência dos recursos à entidade administradora do Plano Receptor.	§7º – A opção pela Portabilidade, nos termos deste artigo, é de caráter irrevogável e irretratável, extinguindo-se, a partir de sua efetivação, todas e quaisquer obrigações do Plano III de Aposentadoria e da Fundação com o Participante, e seus respectivos Beneficiários ou Beneficiários Indicados <b>ou Herdeiros Legais</b> , exceto no que diz respeito à transferência dos recursos à entidade administradora do Plano Receptor.	Melhoria redacional.
	<b>§10 - Será facultado ao Participante requerer a Portabilidade parcial, independentemente do Término do Vínculo Empregatício, de até 100% (cem por cento) do saldo constante da Conta de Recursos Portados – CRP.</b>	Inclusão de regra prevista na Res. CNPC nº 50/2022, art. 12, parágrafo único.
§10º – Caso o Participante possua débitos com o Plano III de Aposentadoria ou com a Fundação, de qualquer natureza, quando da Portabilidade, os mesmos serão descontados do valor a ser portado, conforme referenciado no §3º deste artigo.	<b>§ 11 – (...)</b>	Renumeração.
Artigo 15 – Aos Participantes que portarem recursos de outros planos de benefícios para o Plano III de Aposentadoria, será criada uma conta específica, em nome do Participante, denominada de Conta de Recursos Portados – CRP, onde deverá ser identificada a origem dos recursos portados, se constituídos em plano de previdência complementar fechado, ou em plano de previdência complementar aberto ou em Sociedade Seguradora.	Artigo 15 – Aos Participantes que portarem recursos de outros planos de benefícios para o Plano III de Aposentadoria, será criada uma conta específica, em nome do Participante, denominada de Conta de Recursos Portados – CRP, onde deverá ser identificada a origem dos recursos portados, se constituídos em plano de previdência complementar fechado, ou em plano de previdência complementar aberto ou em Sociedade Seguradora, <b>com a segregação dos valores formados por contribuições do Participante daqueles oriundos de contribuições patronais. A portabilidade de recursos para o Plano, realizada por Participante Assistido, será alocada na Conta de Participante – CP e implicará o automático recálculo do seu respectivo benefício.</b>	Inclusão em decorrência do art. 10, § 3º da Res. CNPC 50/2022 e art. 125 da Res. Previc nº 23/2023.
	<b>§5º - É permitida a portabilidade entre planos de benefícios administrados pela Fundação, desde que tais planos sejam da mesma titularidade do Participante.</b>	Inclusão em decorrência do art. 8º, § 1º, da Resolução CNPC 50/2022.
Artigo 20 – (...)	Artigo 20 – (...)	
§2º – Quando da Data de Cálculo, Mês de Recálculo ou a qualquer momento em que o valor mensal dos benefícios	§2º – Quando da Data de Cálculo, Mês de Recálculo ou a qualquer momento em que o valor mensal dos benefícios previstos neste	Melhoria redacional.

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO III DE APOSENTADORIA - BANESES**

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
previstos neste Regulamento resultar em valor inferior a 1 (uma) URP – Unidade de Referência Previdenciária, poderá ser pago ao Participante ou Assistido, ou aos Beneficiários, ou, na falta destes, aos Beneficiários Indicados, ou, na falta dos dois anteriores, aos Herdeiros Legais, conforme o caso, o valor correspondente ao saldo remanescente acumulado na Conta de Participante – CP, em forma de pagamento único, devendo deste montante ser descontado todo e qualquer débito que eventualmente tenha sido contraído pelo Participante ou Assistido com o Plano III de Aposentadoria e com a Fundação, extinguindo-se, desta forma, toda e qualquer obrigação destes com o Participante ou Assistido e respectivos Beneficiários, ou Beneficiários Indicados, ou Herdeiros Legais.	Regulamento resultar em valor inferior a 1 (uma) URP – Unidade de Referência Previdenciária, poderá ser pago ao Participante ou Assistido, ou aos Beneficiários, ou, na <b>inexistência</b> destes, aos Beneficiários Indicados, ou, na <b>inexistência</b> dos dois anteriores, aos Herdeiros Legais, conforme o caso, o valor correspondente ao saldo remanescente acumulado na Conta de Participante – CP, em forma de pagamento único, devendo deste montante ser descontado todo e qualquer débito que eventualmente tenha sido contraído pelo Participante ou Assistido com o Plano III de Aposentadoria e com a Fundação, extinguindo-se, desta forma, toda e qualquer obrigação destes com o Participante ou Assistido e respectivos Beneficiários, ou Beneficiários Indicados, ou Herdeiros Legais.	
Artigo 22 – (...)	Artigo 22 – (...)	
§2º – O Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido é privativo do Participante Vinculado, quando este se aposentar pelo Plano, considerando que não será oferecida ao Participante Vinculado a opção pelos benefícios, de que tratam os incisos I e II do antedito artigo.	§2º – O Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido é privativo do Participante Vinculado, quando este se aposentar pelo Plano, <b>desde que preenchido os requisitos do Benefício de Aposentadoria Normal previsto no artigo 29</b> , considerando que não será oferecida ao Participante Vinculado a opção pelos benefícios, de que tratam os incisos I e II do antedito <b>deste artigo</b> .	Melhoria redacional e ajuste em decorrência do art. 6º c/c art. 2º, p.u, ambos da Res. CNPC nº 50/2022.
§5º – Em não havendo concordância da totalidade dos Beneficiários ou dos Beneficiários Indicados, em relação a este artigo, o saldo da Conta de Participante – CP será pago aos Beneficiários, ou, na falta destes, aos Beneficiários Indicados, em parcela única, observado o disposto no §1º do artigo 35.	§5º – Em não havendo concordância da totalidade dos Beneficiários ou dos Beneficiários Indicados, em relação a este artigo, o saldo da Conta de Participante – CP será pago aos Beneficiários, ou, na <b>inexistência</b> destes, aos Beneficiários Indicados, em parcela única, observado o disposto no §1º do artigo 35.	Melhoria redacional.
Artigo 24 – Quando da concessão de um dos benefícios previstos nos incisos I, II, III, IV e V do artigo 19, e após creditar os saldos acumulados remanescentes das Contas CCP, CPC e CRP, esta última caso exista, além das Contas CSP e CPS, quando Participantes Fundadores, na Conta CP, será facultado ao Participante, ou aos respectivos Beneficiários ou Beneficiários Indicados do Participante, conforme o caso, de forma definitiva e irrevogável, efetuar, por uma única vez, na Data de Cálculo, o	Artigo 24 – Quando da concessão de um dos benefícios previstos nos incisos I, II, III e IV do artigo 19, e após creditar os saldos acumulados remanescentes das Contas CCP, CPC e CRP, esta última caso exista, além das Contas CSP e CPS, quando Participantes Fundadores, na Conta CP, será facultado ao Participante, ou aos respectivos Beneficiários ou Beneficiários Indicados do Participante, conforme o caso, de forma definitiva e irrevogável, efetuar, por uma única vez, na Data de Cálculo, o	Exclusão do inciso “V”, que trata do pecúlio por morte e ajuste de padronização.

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO III DE APOSENTADORIA - BANESES**

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
saque de um percentual de até 15% (quinze por cento) do saldo da Conta CP, em forma de pagamento único, sendo que o saldo remanescente na Conta CP, na Data do Cálculo, depois de efetuado o mencionado saque, será transformado em um benefício apurado, conforme opção que venha a ser feita em relação às alternativas constantes dos incisos do artigo 22, a qual deverá obedecer ao disposto no §2º do artigo 20 e os parágrafos deste artigo.	saque de um percentual de até 15% (quinze por cento) do saldo da Conta CP, em forma de pagamento único, sendo que o saldo remanescente na Conta CP, na Data <b>de</b> Cálculo, depois de efetuado o mencionado saque, será transformado em um benefício apurado, conforme opção que venha a ser feita em relação às alternativas constantes dos incisos do artigo 22, a qual deverá obedecer ao disposto no §2º do artigo 20 e os parágrafos deste artigo.	
§2º – O pagamento único disposto no caput deste artigo não será aplicável ou extensível, sob qualquer condição, aos Beneficiários ou Beneficiários Indicados, quando do óbito do Aposentado.	§2º – O pagamento único disposto no caput deste artigo não será aplicável ou extensível, sob qualquer condição, aos Beneficiários ou Beneficiários Indicados <b>ou Herdeiros Legais</b> , quando do óbito do Aposentado.	Melhoria redacional.
Artigo 25 – Por ocasião do requerimento de um dos benefícios previstos nos incisos I, II, III ou IV do artigo 19, o Participante deverá optar formalmente pela reversão ou não do respectivo benefício em Benefício de Pensão por Morte, conforme o inciso V do mencionado artigo, aos seus Beneficiários ou Beneficiários Indicados, conforme o caso, sendo que lhe será facultado promover a revisão dessa opção, uma vez ao ano, no mês de janeiro, a qual implicará o recálculo atuarial do valor do seu respectivo benefício, a partir de então.	Artigo 25 – Por ocasião do requerimento de um dos benefícios previstos nos incisos I, II, III ou IV do artigo 19, o Participante deverá optar formalmente pela reversão ou não do respectivo benefício em Benefício de Pensão por Morte, conforme o inciso <b>IV</b> do mencionado artigo, aos seus Beneficiários ou Beneficiários Indicados, conforme o caso, sendo que lhe será facultado promover a revisão dessa opção, uma vez ao ano, no mês de janeiro, a qual implicará o recálculo atuarial do valor do seu respectivo benefício, a partir de então.	Ajuste de remissão.
Artigo 27 – (...)	Artigo 27 – (...)	
§3º – No caso de inexistência de Beneficiários ou Beneficiários Indicados quando do óbito do Aposentado, independente da opção que tenha feito quanto à reversão prevista no artigo 25, será devido o pagamento do eventual saldo remanescente na Conta de Participante – CP aos Herdeiros Legais, em parcela única, devendo ser descontado desse montante todos os débitos de, que eventualmente tenham sido contraídos pelo Assistido com o Plano III de Aposentadoria e com a Fundação, conforme disposto no parágrafo precedente e no artigo 58.	§3º – No caso de inexistência de Beneficiários ou Beneficiários Indicados quando do óbito do Aposentado, independente da opção que tenha feito quanto à reversão prevista no artigo 25, será devido o pagamento do eventual saldo remanescente na Conta de Participante – CP aos Herdeiros Legais, em parcela única, devendo ser descontado desse montante todos os débitos de, que eventualmente tenham sido contraídos pelo Assistido com o Plano III de Aposentadoria e com a Fundação, conforme disposto no parágrafo precedente e no artigo <b>60</b> .	Ajuste de remissão.
Artigo 28 – (...)	Artigo 28 – (...)	
§1º – O saldo em quantitativo de cotas na Conta de Participante – CP será revertido para o pagamento do Benefício de Pensão por Morte à totalidade dos Beneficiários ou, na falta destes, aos	§1º – O saldo em quantitativo de cotas na Conta de Participante – CP será revertido para o pagamento do Benefício de Pensão por Morte à totalidade dos Beneficiários ou, na <b>inexistência</b> destes,	Melhoria redacional.

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO III DE APOSENTADORIA - BANESES**

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Beneficiários Indicados, conforme consta na Seção VI do Capítulo VI, obedecido o disposto no artigo 20.	aos Beneficiários Indicados, conforme consta na Seção VI do Capítulo VI, obedecido o disposto no artigo 20.	
Artigo 31 – (...)	Artigo 31 – (...)	
II – Ter o Participante se aposentado por invalidez pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), devendo comprovar sua concessão por meio de documento emitido pelo referido órgão, ou, conforme o caso, ser concedido a juízo da Fundação, enquanto o Participante permanecer incapacitado para o exercício da profissão, ficando ele obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se à perícia médica elaborada por médico indicado pelos Patrocinadores.	II – Ter o Participante se aposentado por invalidez pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), devendo comprovar sua concessão por meio de documento emitido pelo referido órgão, ou, conforme o caso, ser concedido a juízo da Fundação, enquanto o Participante permanecer incapacitado para o exercício da profissão, ficando ele obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se à perícia médica elaborada por médico <b>indicado pela Fundação para tal finalidade, que poderá ser o médico credenciado pela Patrocinadora.</b>	Ajuste para explicitar que o médico competente para atestar a invalidez deverá ser aquele indicado pela Entidade, podendo ser médico credenciado pela Patrocinadora.
	<b>§5º - Perderá o direito ao Benefício de Aposentadoria por Invalidez o Participante que exercer a opção pelo Resgate, nos termos do §1º do artigo 13 deste Regulamento.</b>	Inclusão de dispositivo para explicitar que a opção pelo resgate, que passa a ser ofertada ao participante com invalidez, resulta na perda do direito ao Benefício de Aposentadoria por Invalidez.
Artigo 33 – (...)	Artigo 33 – (...)	
III – Os Beneficiários ou, na ausência destes, os Beneficiários Indicados, não fizerem a opção formal pela percepção à vista do saldo inicial da Conta de Participante – CP, conforme opção disciplinada no §6º do artigo 34.	III – Os Beneficiários ou, na <b>inexistência</b> destes, os Beneficiários Indicados, não fizerem a opção formal pela percepção à vista do saldo inicial da Conta de Participante – CP, conforme opção disciplinada no §6º do artigo 34.	Melhoria redacional.
Artigo 34 – (...)	Artigo 34 – (...)	
§1º – O Benefício de Pensão por Morte será rateado em parcelas iguais entre os Beneficiários ou, na ausência destes, entre os Beneficiários Indicados, não se adiando a concessão do benefício por falta de inscrição de outros possíveis Beneficiários ou Beneficiários Indicados.	§1º – O Benefício de Pensão por Morte será rateado em parcelas iguais entre os Beneficiários ou, na <b>inexistência</b> destes, entre os Beneficiários Indicados, não se adiando a concessão do benefício por falta de inscrição de outros possíveis Beneficiários ou Beneficiários Indicados.	Melhoria redacional.
§ 5º - Quando do requerimento do Benefício de Pensão por Morte no Plano III de Aposentadoria, em se verificando que os Beneficiários, com excessão dos filhos e enteados não comprovarem , por qualquer motivo, a percepção do benefício de pensão pela Previdência Social ou, na ausência destes, não	§ 5º - Quando do requerimento do Benefício de Pensão por Morte no Plano III de Aposentadoria, em se verificando que os Beneficiários, com excessão dos filhos e enteados não comprovarem , por qualquer motivo, a percepção do benefício de pensão pela Previdência Social ou, na <b>inexistência</b> destes, não haja	Melhoria redacional.

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO III DE APOSENTADORIA - BANESES**

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>haja Beneficiários Indicados, ou ainda, não tenha havido a opção de reversão do valor do benefício, o saldo da Conta de Participante – CP será pago, em parcela única, na forma da legislação vigente pertinente à matéria, aos Herdeiros Legais que se habilitarem para tanto, mediante apresentação de documento expedido por autoridade competente, devendo ser descontado desse montante eventuais débitos de qualquer natureza com o Plano III de Aposentadoria, extinguindo-se, desta forma, toda e qualquer obrigação do Plano III e da Fundação com o Participante, bem como os respectivos Beneficiários, Beneficiários Indicados ou Herdeiros Legais.</p>	<p>Beneficiários Indicados, ou ainda, não tenha havido a opção de reversão do valor do benefício, o saldo da Conta de Participante – CP será pago, em parcela única, na forma da legislação vigente pertinente à matéria, aos Herdeiros Legais que se habilitarem para tanto, mediante apresentação de documento expedido por autoridade competente, devendo ser descontado desse montante eventuais débitos de qualquer natureza com o Plano III de Aposentadoria, extinguindo-se, desta forma, toda e qualquer obrigação do Plano III e da Fundação com o Participante, bem como os respectivos Beneficiários, Beneficiários Indicados ou Herdeiros Legais.</p>	
<p>§6º – Quando do requerimento do Benefício de Pensão por Morte de Participante ou de Aposentado, os Beneficiários ou, na ausência destes, os Beneficiários Indicados, poderão alterar a opção de que trata o artigo 25, seja por reversão em Benefício de Renda Mensal ou por pagamento, em parcela única, do saldo da Conta de Participante – CP, desde que formalizada pela totalidade dos Beneficiários ou Beneficiários Indicados.</p>	<p>§6º – Quando do requerimento do Benefício de Pensão por Morte de Participante ou de Aposentado, os Beneficiários ou, na <b>inexistência</b> destes, os Beneficiários Indicados, poderão alterar a opção de que trata o artigo 25, seja por reversão em Benefício de Renda Mensal ou por pagamento, em parcela única, do saldo da Conta de Participante – CP, desde que formalizada pela totalidade dos Beneficiários ou Beneficiários Indicados.</p>	<p>Melhoria redacional.</p>
<p>Artigo 40 – (...)</p>	<p>Artigo 40 – (...)</p>	
<p>§1º As Contribuições de Risco, tanto de responsabilidade dos Participantes quanto dos Patrocinadores e dos Aposentados, conforme o caso deverão ser recolhidas à Fundação, que será responsável por repassá-las à Seguradora.</p>	<p>§1º As Contribuições de Risco, tanto de responsabilidade dos Participantes quanto dos Patrocinadores e dos Aposentados, conforme o caso, deverão ser recolhidas à Fundação, que será responsável por repassá-las à Seguradora.</p>	<p>Ajuste de vírgula.</p>
<p>Artigo 44 – (...)</p>	<p>Artigo 44 – (...)</p>	
<p>II - Contribuição Normal dos Patrocinadores: contribuição de caráter obrigatório, a ser vertida mensalmente em moeda corrente nacional pelos Patrocinadores, paritária à Contribuição Normal do Participante, respeitando o limite máximo de 9%, a qual será também vertida pelo Participante Autopatrocinado, em relação à parcela de sua responsabilidade, em substituição àquela dos Patrocinadores, sendo que, na Contribuição Normal dos Patrocinadores, estará contida a parcela destinada à Contribuição de Risco, também paritária àquela vertida pelo Participante, conforme trata o inciso IV deste artigo;</p>	<p>II - Contribuição Normal dos Patrocinadores: contribuição de caráter obrigatório, a ser vertida mensalmente em moeda corrente nacional pelos Patrocinadores, paritária à Contribuição Normal do Participante, respeitando o limite máximo de <b>10% (dez por cento)</b>, a qual será também vertida pelo Participante Autopatrocinado, em relação à parcela de sua responsabilidade, em substituição àquela dos Patrocinadores, sendo que, na Contribuição Normal dos Patrocinadores, estará contida a parcela destinada à Contribuição de Risco, também paritária àquela vertida pelo Participante, conforme trata o inciso IV deste artigo;</p>	<p>Ajuste para elevar o percentual máximo de contribuição da patrocinadora de 9% para 10%.</p>

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO III DE APOSENTADORIA - BANESES**

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>III - Contribuição Extra: contribuição com a finalidade de suprir o custeio administrativo do Plano III de Aposentadoria não incluída nas Contribuições Normais, apurada mensalmente na forma definida no Plano de Custeio e no Plano de Gestão Administrativa – PGA da Fundação, devendo ser creditada no Fundo Administrativo, observada a paridade contributiva entre patrocinadores, de um lado, e participantes ativos, de outro.</p>	<p>III - Contribuição Extra: contribuição com a finalidade de suprir o custeio administrativo do Plano III de Aposentadoria não incluída nas Contribuições Normais, apurada mensalmente na forma definida no Plano de Custeio e no Plano de Gestão Administrativa – PGA da Fundação, devendo ser creditada no Fundo Administrativo, observada a paridade contributiva entre patrocinadores, de um lado, e participantes ativos, de outro;</p>	<p>Ajuste de pontuação.</p>
<p>V - Contribuição Extraordinária de Serviço Passado de Participante: contribuição de caráter facultativo efetuada apenas pelo Participante Fundador admitido pelo Patrocinador no período compreendido entre 30/10/2013, data do fechamento do Plano II de Aposentadoria (CNPB nº 1998.0012-29) para novas inscrições de participantes, e a Data Efetiva do Plano, mensalmente, a partir da sua inscrição no Plano III de Aposentadoria, e creditada na Conta CSP. O Participante Fundador poderá realizar o pagamento do valor de Serviço Passado no período máximo equivalente ao dobro do Serviço Passado, ou seja, ao dobro do período computado para fins de cálculo do valor de Serviço Passado devido pelo referido Participante, contado a partir da data de admissão no respectivo Patrocinador. O valor do Serviço Passado será definido pelo Participante Fundador, no ato da inscrição, de acordo com o Serviço Passado e nível contributivo mensal, fixado entre 3% e 9%, com intervalo de 1%, incidentes sobre o Salário de Participação de cada mês a que se referir, sem atualização, limitado à Data Efetiva e corresponderá ao montante apurado;</p>	<p>V - Contribuição Extraordinária de Serviço Passado de Participante: contribuição de caráter facultativo efetuada apenas pelo Participante Fundador admitido pelo Patrocinador no período compreendido entre 30/10/2013, data do fechamento do Plano II de Aposentadoria (CNPB nº 1998.0012-29) para novas inscrições de participantes, e a Data Efetiva do Plano, mensalmente, a partir da sua inscrição no Plano III de Aposentadoria, e creditada na Conta CSP. O Participante Fundador <b>pôde</b> realizar o pagamento do valor de Serviço Passado no período máximo equivalente ao dobro do Serviço Passado, ou seja, ao dobro do período computado para fins de cálculo do valor de Serviço Passado devido pelo referido Participante, contado a partir da data de admissão no respectivo Patrocinador. O valor do Serviço Passado <b>foi</b> definido pelo Participante Fundador, no ato da inscrição, de acordo com o Serviço Passado e nível contributivo mensal, fixado entre 3% e 9%, com intervalo de 1%, incidentes sobre o Salário de Participação de cada mês a que se referir, sem atualização, limitado à Data Efetiva e <b>correspondeu</b> ao montante apurado;</p>	<p>Mudança de tempo verbal.</p>
<p>VI - Contribuição Extraordinária de Serviço Passado dos Patrocinadores: contribuição de caráter obrigatório, em relação ao Participante Fundador que optou por custear o Serviço Passado, e correspondente ao valor que o Participante Fundador optou por reconhecer e financiar. O valor da contribuição será repassado à respectiva CPS, mensalmente, podendo ser pago à vista ou parcelado, com o mesmo número de parcelas e valores do Participante Fundador;</p>	<p>VI - Contribuição Extraordinária de Serviço Passado dos Patrocinadores: contribuição de caráter obrigatório, em relação ao Participante Fundador que optou por custear o Serviço Passado, e correspondente ao valor que o Participante Fundador optou por reconhecer e financiar. O valor da contribuição <b>foi</b> repassado à respectiva CPS, mensalmente, e <b>pôde ter sido</b> pago à vista ou parcelado, com o mesmo número de parcelas e valores do Participante Fundador;</p>	<p>Mudança de tempo verbal.</p>

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO III DE APOSENTADORIA - BANESES**

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
VII – Fundo de Cobertura do Serviço Passado – FCSP: fundo a ser constituído quando do início do Plano, na Data Efetiva, que corresponderá ao montante total de responsabilidade da Patrocinadora para a cobertura do valor de Serviço Passado correspondente a cada Participante Fundador, caso opte pelo pagamento à vista, quando do início do Plano, mas repassado aos Participantes Fundadores mensalmente, paritariamente às Contribuições de Serviço Passado vertidas por estes. Caso haja saldo remanescente no FCSP referente a cada Participante Fundador, o referido recurso será revertido ao Patrocinador;	VII – Fundo de Cobertura do Serviço Passado – FCSP: fundo constituído quando do início do Plano, na Data Efetiva, que <b>corresponde</b> ao montante total de responsabilidade da Patrocinadora para a cobertura do valor de Serviço Passado correspondente a cada Participante Fundador, caso <b>tenha optado</b> pelo pagamento à vista, quando do início do Plano, mas repassado aos Participantes Fundadores mensalmente, paritariamente às Contribuições de Serviço Passado vertidas por estes. Caso <b>tenha havido</b> saldo remanescente no FCSP referente a cada Participante Fundador, o referido recurso <b>foi</b> revertido ao Patrocinador;	Exclusão do trecho “a ser” e mudança de tempo verbal.
§6º - As Contribuições de Risco, conforme disposto no inciso IV deste artigo, serão realizadas em moeda corrente nacional, e serão destinadas mensalmente à Fundação que às repassará à Seguradora.	§6º - As Contribuições de Risco, conforme disposto no inciso IV deste artigo, serão realizadas em moeda corrente nacional, e serão destinadas mensalmente à Fundação que <b>as</b> repassará à Seguradora.	Ajuste ortográfico.
Artigo 45 – (...)	Artigo 45 – (...)	
§3º – Ocorrerá o cancelamento do pagamento das parcelas vincendas da Contribuição Extraordinária de Participante e de Patrocinador quando o Participante solicitar formalmente ou deixar de pagar por 90 (noventa) dias consecutivos a Contribuição Extraordinária de Serviço Passado do Participante;	§3º – <b>Ocorreu</b> o cancelamento do pagamento das parcelas vincendas da Contribuição Extraordinária de Participante e de Patrocinador quando o Participante <b>solicitou</b> formalmente ou <b>deixou</b> de pagar por 90 (noventa) dias consecutivos a Contribuição Extraordinária de Serviço Passado do Participante;	Mudança de tempo verbal.
Artigo 51 – (...)	Artigo 51 – (...)	
§1º - Quando da transferência para a Conta CP dos recursos acumulados nas Contas CCP, CPC e CRP, esta última caso exista, além das Contas CSP e CPS, no caso dos Participantes Fundadores, as referidas contas de onde os recursos serão oriundos serão automaticamente mantidas inativas até o óbito do Aposentado, podendo ser ativadas, posteriormente, nos casos previstos neste Regulamento.	<b>Parágrafo único – (...)</b>	Ajuste de padronização.
Artigo 52 – (...)	Artigo 52 – (...)	
§4º - O valor da cota de cada mês, exceto a primeira, expressa as respectivas receitas líquidas advindas da operacionalização do Plano III de Aposentadoria no mês de referência.	§4º - O valor da cota de cada mês, exceto a primeira, expressa as respectivas receitas <b>líquidas</b> advindas da operacionalização do Plano III de Aposentadoria no mês de referência.	Ajuste de acentuação.
Artigo 56 – (...)	Artigo 56 – (...)	
II - Do Término do Vínculo Empregatício, exceto para o Benefício por Invalidez.	II - Do Término do Vínculo Empregatício, exceto para o Benefício por Invalidez <b>e Pensão por Morte.</b>	Melhoria redacional, para melhor compreensão do regulamento.

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO III DE APOSENTADORIA - BANESES**

TEXTOS VIGENTES	TEXTOS PROPOSTOS	JUSTIFICATIVAS
	<p><b>Artigo 57 - A inscrição automática a que se refere ao §2º, alínea “b”, do artigo 3º deste Regulamento será aplicável exclusivamente aos empregados do Patrocinador cujo Convênio ou Termo de Adesão preveja expressamente essa modalidade de inscrição.</b></p>	<p>Inclusão de cláusula para prever a modalidade de adesão automática de participantes ao Plano.</p>
	<p><b>Artigo 58 - O novo percentual máximo de Contribuição Normal dos Patrocinadores, referido no artigo 44, inciso II, será aplicado a partir do mês de competência imediatamente subsequente ao da Data Efetiva da Alteração Regulamentar de 2025.</b></p> <p><b>§1º - Considerando que a majoração do percentual máximo da Contribuição Normal dos Patrocinadores decorreu de Acordo Coletivo de Trabalho, cuja vigência se deu a partir de 1º de setembro de 2024, haverá aplicação retroativa desse percentual máximo de 10% nos seguintes termos:</b></p> <p><b>a) Os Participantes que entre setembro de 2024 e o mês da Data Efetiva da Alteração Regulamentar de 2025 realizaram Contribuições Normais em alíquotas superiores a 9% (nove por cento) farão jus a um aporte, a ser realizado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da Data Efetiva da Alteração Regulamentar de 2025, correspondente a contrapartida patronal que teria havido caso o percentual máximo de Contribuição Normal das Patrocinadoras de 10% já estivesse em vigor setembro de 2024.</b></p> <p><b>b) Para os Participantes que entre setembro de 2024 e o mês da Data Efetiva da Alteração Regulamentar de 2025 realizaram Contribuições Normais em alíquotas iguais ou superiores a 9% (nove por cento), mas inferiores a 10% (dez por cento), poderão contribuir retroativamente a setembro de 2024, para que façam jus à respectiva contrapartida patronal retroativa, observando o novo limite máximo de Contribuição Normal citado no item artigo 44, inciso II.</b></p>	<p>Inclusão de regra transitória acerca da elevação do percentual máximo de contribuição dos patrocinadores.</p>

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO III DE APOSENTADORIA - BANESES**

TEXTOS VIGENTES	TEXTOS PROPOSTOS	JUSTIFICATIVA
	<p><b>§2º O Participante enquadrado na alínea “a” do §1º deste artigo receberá a Contribuição Normal patronal retroativa de maneira automática, no prazo de 30 dias a contar da Data Efetiva da Alteração Regulamentar de 2025, devendo a Fundação comunicá-lo, no mesmo prazo, acerca do aporte efetuado em sua Conta de Contribuição dos Patrocinadores - CPC.</b></p> <p><b>§3º Para fins de aplicação da alínea “b” do §1º deste artigo, a Fundação informará a cada Participante enquadrado no referido dispositivo, no prazo de 30 dias a contar da Data Efetiva da Alteração Regulamentar de 2025, o valor das Contribuições Normais retroativas que ele poderá pagar, para fazer jus às respectivas Contribuições Normais patronais retroativas, observando-se as regras dos parágrafos a seguir.</b></p> <p><b>§4º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, nenhuma Contribuição Normal retroativa será efetuada pela Patrocinadora se não for paga, pelo Participante, a sua respectiva Contribuição Normal retroativa, que estará limitada ao valor apresentado pela Fundação.</b></p> <p><b>§5º Recebida a informação acerca do valor que poderá aportar a título de Contribuição Normal retroativa, o Participante terá o prazo de 30 (trinta) dias para informar à Fundação sobre sua decisão de efetuar o aporte retroativo, podendo optar pelo valor total ou parcial, sendo certo que o Patrocinador realizará o pagamento de sua contrapartida, limitada ao montante que foi pago pelo Participante, em até 30 (trinta) dias após o aporte retroativo realizado pelo Participante.</b></p> <p><b>§6º A opção de pagamento retroativo referida nos parágrafos anteriores não será franqueada em relação aos meses em que o Participante realizou Contribuição Normal em alíquota inferior a 9% (nove por cento).</b></p>	

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO III DE APOSENTADORIA - BANESES**

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	<b>§7º Para fins dos cálculos dos valores de contribuições retroativas referidas neste artigo, os montantes relativos a cada mês passado serão atualizados pela variação da cota do Plano III.</b>	
Artigo 57 - Sem prejuízo do benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas e não reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores de idade, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil vigente.	<b>Artigo 59 – (...)</b>	Renumeração.
Artigo 58 - Sem prejuízo da apresentação de documentos hábeis emitidos por autoridade competente, comprobatórios das condições exigidas para a continuidade da participação no Plano III de Aposentadoria, dependência e pagamento dos benefícios, a Fundação poderá manter serviços de inspeção, destinados a investigar a preservação de tais condições.	<b>Artigo 60 – (...)</b>	Renumeração.
Artigo 59 - As importâncias não recebidas em vida pelo Assistido, relativas às prestações vencidas e não prescritas, serão pagas aos Beneficiários habilitados ao Benefício de Pensão por Morte, qualquer que seja o seu valor, em pagamento único e na proporção da respectiva quantidade de cotas, devendo ser descontado deste montante o valor relativo à Contribuição Extra de responsabilidade do Assistido, ou, na ausência destes, dos Beneficiários Indicados ou, também na ausência destes, dos Herdeiros Legais na forma da legislação vigente pertinente à matéria e, neste caso, mediante apresentação de documento expedido por autoridade competente para tanto.	<b>Artigo 61 - As importâncias não recebidas em vida pelo Assistido, relativas às prestações vencidas e não prescritas, serão pagas aos Beneficiários habilitados ao Benefício de Pensão por Morte, qualquer que seja o seu valor, em pagamento único e na proporção da respectiva quantidade de cotas, devendo ser descontado deste montante o valor relativo à Contribuição Extra de responsabilidade do Assistido, ou, na <b>inexistência</b> destes, dos Beneficiários Indicados ou, também na <b>inexistência</b> destes, dos Herdeiros Legais na forma da legislação vigente pertinente à matéria e, neste caso, mediante apresentação de documento expedido por autoridade competente para tanto.</b>	Melhoria redacional.
Artigo 60 - Este Regulamento só poderá ser alterado pelo órgão estatutário responsável na Fundação, com a aprovação dos Patrocinadores e do órgão governamental competente, na forma prevista no Estatuto da Fundação e na legislação vigente.	<b>Artigo 62 - (...)</b>	Renumeração.
Artigo 61 - Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo órgão estatutário responsável na Fundação, observadas, em especial, a manifestação do Atuário do Plano III de Aposentadoria, a legislação que rege as entidades fechadas de previdência	<b>Artigo 63 - (...)</b>	Renumeração.

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO III DE APOSENTADORIA - BANESES**

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
complementar, e a legislação geral da Previdência Social, no que lhes for aplicável, bem como os princípios gerais do Direito Civil.		
Artigo 62 - O presente Regulamento entrará em vigor na data da publicação da sua aprovação pelo órgão governamental competente, sendo sua eficácia a partir da Data Efetiva, a qual será fixada pelo órgão estatutário responsável na Fundação, obedecido, para tanto, o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação da aprovação.	<b>Artigo 64</b> - O presente Regulamento, <b>com as alterações que lhe forem introduzidas</b> , entrará em vigor na data da publicação da sua aprovação pelo órgão governamental competente.	Renumeração e ajuste redacional, para prever a possibilidade de mudanças do regulamento.